



Processo TC nº 09.184/14

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 005/14, realizada pelo Fundo Municipal de Santa Rita, tendo como objetivo a aquisição de medicamento para a Atenção Básica e Farmácia Básica junto a Laboratórios Oficiais para atender usuários da Rede Municipal de Saúde, tendo por contratadas as pessoas jurídicas denominadas LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES – LAFEPE e LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DA MARINHA.

Após exame da documentação pertinente, notificação do interessado – inclusive, através da Resolução RC1 TC nº. 067/16, e pronunciamento do Ministério Público de Contas, a Eg. 1ª. Câmara desta Corte de Contas, por meio do Acórdão AC1 TC nº. 826/17, decidiu:

1. Declarar não cumprida a Resolução RC1 TC nº 0067/16;
2. Aplicação de multa pessoal ao Sr. Severino Alves Barbosa Filho, na condição de Prefeito de Santa Rita, no valor de R\$ 4.407,71 (quatro mil, quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos), correspondendo a 94,97 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB, com fulcro no inciso VIII, artigo 56, da LOTCE/PB, c/c o inciso VIII do art. 201 do RITCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;
3. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para o atual Prefeito de Santa Rita, com vista ao encaminhamento dos contratuais celebrados juntos às entidades fornecedoras, sob pena de multa e outras cominações legais.

A causa que ensejou à decisão acima descrita foi a ausência de contrato assinado por autoridade competente.

Inconformado, o Sr. Severino Alves Barbosa Filho interpôs recurso de reconsideração tentando reverter à decisão prolatada, acostando os documentos de fls. 87/113 dos autos.

Do exame dessa documentação, a Auditoria, em virtude da legitimidade do recorrente e da tempestividade da interposição, entendeu pelo CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração acostado e, no mérito, considerando que a irregularidade foi sanada, pelo seu PROVIMENTO, com a consequente REFORMA do Acórdão AC1-TC 00826/17.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Procurador Manoel A D S Neto, emitiu o Parecer nº. 597/23 acompanhando o entendimento da Auditoria, opinando, destarte, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração proposto e, no mérito, pelo seu provimento, devendo ser reformado o acórdão AC1-TC 00826/17, afastando-se a multa aplicada e reconhecendo-se o cumprimento da RN TC 0067/16.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

O interessado interpôs recurso no prazo e forma legais. No mérito, verifica-se que as provas apresentadas sanam a falha apontada inicialmente. Assim, considerando os posicionamentos da Auditoria e do representante do MPJTCE, VOTO para que os membros da 1ª. Câmara desta Corte de Contas **CONHEÇAM** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO TOTAL** para os fins de:

- a) Desconstituir os termos do Acórdão AC1 TC nº. 00826/17;
- b) Considerar cumprida a Resolução RC1 TC nº. 067/16;
- c) Julgar regular a Dispensa de Licitação Nº. 005/14, realizada pelo FMS de Santa Rita;
- d) Determinar o arquivamento dos autos.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC nº 09.184/14

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Fundo Municipal da Saúde de Santa Rita

Responsável: Severino Alves Barbosa Filho (ex-gestor)

Patrono/Procurador: Marco Aurélio de Medeiros Vilar

Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e provimento. Pelo Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC Nº 1.031 / 2023

Visto, relatado e discutido o **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pela Sr. Severino Alves Barbosa Filho, Ex-gestor do Fundo Municipal da Saúde de Santa Rita, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO AC1 TC nº. 0826/17**, emitido por ocasião da análise da DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 005/14, realizada pelo Fundo Municipal de Santa Rita, tendo como objetivo a aquisição de medicamento para a Atenção Básica e Farmácia Básica junto a Laboratórios Oficiais para atender usuários da Rede Municipal de Saúde, tendo por contratadas as pessoas jurídicas denominadas LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES – LAFEPE e LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DA MARINHA, **acordam** os Conselheiros integrantes da *Egrégia PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer** do presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO TOTAL**, para os fins de:

- I) Desconstituir os termos do Acórdão AC1 TC nº. 00826/17;
- II) Considerar cumprida a Resolução RC1 TC nº. 067/16;
- III) Julgar regular a Dispensa de Licitação Nº. 005/14, realizada pelo FMS de Santa Rita;
- IV) Determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o(a) representante do MPJTCE.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 04 de maio de 2023.

Assinado 8 de Maio de 2023 às 12:03



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 5 de Maio de 2023 às 11:53



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 5 de Maio de 2023 às 13:46



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO